

Art. 3º Para os fins previstos neste Acordo de Pesca, entende-se por:

- I - áreas de cabeceiras: locais onde os rios nascem dando origem aos cursos d'água;
- II - áreas de tabuleiro: praia ou conjunto de praias utilizadas para a desova das espécies de quelônios;
- III - barco coletor ou geleira: embarcação com propulsão a motor, com urnas ou locais adequados para armazenamento de pescado com gelo ou sob refrigeração para sua conservação;
- IV - batção: ato de praticar a batida sobre a água a fim de afugentar os peixes em direção ao apetrecho de pesca do tipo malhadeira;
- V - boiete: apetrecho de pesca que consiste em uma boia que sustenta uma linha munida de anzol na ponta para a captura de peixe;
- VI - canoa/bajara: embarcação regional de pequeno porte, de madeira, com propulsão motorizada ou não, com ou sem cobertura;
- VII - caniço: tipo de vara de pescar à qual se liga uma linha em cuja extremidade está um anzol, geralmente feito de um material flexível e leve, como fibra de vidro, carbono, grafite ou bambu;
- VIII - espinhéis: instrumento formado de uma linha principal (madre) da qual partem várias linhas secundárias (estropos) que se prolongam por alças de arame de aço ou latão trazendo o anzol na sua extremidade livre;
- IX - furo: canal natural que interliga um rio ao outro;
- X - geleiras: embarcação com propulsão a motor, com urna ou locais adequados para armazenamento de pescado com gelo ou sob refrigeração para a sua conservação;
- XI - malhadeiras: redes de pesca com malhas de tamanho variados, comumente utilizadas na pesca artesanal e em industrial, pela qual a captura do pescado se dá pelo emalhe;
- XII - monitoramento: observação e o registro regular das atividades pesqueiras e dos estoques pesqueiros na área do Acordo de Pesca, de forma contínua e sistemática, conforme critérios estabelecidos;
- XIII - pesca científica: pesca praticada com a finalidade de pesquisa, desenvolvimento, inovação científica e tecnológica ou ações de manejo de biodiversidade aquática com a finalidade ambiental ou sanitária (sem fins comerciais), devidamente autorizadas pelo órgão competente;
- XIV - pesca esportiva: tipo de pesca recreativa, em pequena escala, com apetrechos que permitem a captura selecionada de espécimes, sendo os peixes fisgados devolvidos com vida ao rio;
- XV - pesca extrativista: atividade tradicional que envolve a retirada de recursos pesqueiros do ambiente natural;
- XVI - poço: lago que se forma durante o período de seca, durante o verão (agosto a dezembro);
- XVII - puçá de lance: rede aberta utilizada para cercar o cardume de peixes, com argolas na linha de fundo;
- XVIII - tarrafa: rede circular, de malha fina, com pesos nas laterais e um cabo fino no centro, pelo qual é puxada;
- XIX - tapagem: técnica de tapar ou cercar um igarapé ou córregos com painel feito com cipós para conter água e reprimir peixes e camarões; e
- XX - torneio de pesca: evento de competição entre pescadores esportivos e/ou profissionais.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA QUE ABRANGE O ACORDO DE PESCA

Art. 4º São características ambientais da área que abrange este Acordo de Pesca:

- I - o rio Nhamundá é o principal rio do município de Faro (PA), localizado no limite entre os estados do Amazonas e Pará, é afluente da margem esquerda do rio Amazonas, caracterizado por ser banhado por águas de tonalidade escura e calma. Possui leito arenoso, com boa navegabilidade somente entre janeiro e julho (estação mais chuvosa), quando os rios estão cheios. A partir de agosto, há formação de muitas praias e bancos de areia, o que dificulta o acesso e a navegação de barcos grandes;
- II - apresenta os seguintes tipos de vegetação: floresta ombrófila densa submontana, floresta ombrófila densa de terras baixas, floresta ombrófila densa aluvial, além de outros tipos de vegetação como: savanas, campos naturais e artificiais (pastagens) e vegetação secundária. Na área do Acordo, existem árvores, como maçanduba (*Manilkara huberi*), o piquazeiro (*Caryocar bacabense*), a sucuba (*Himantanthus sucuba*) e o cedrinho (*Erisma uncinatum*), dentre outros;
- III - a fauna da área de abrangência do Acordo é diversificada, composta por espécies de mamíferos aquáticos, como o peixe-boi (*Trichechus inunguis*), os botos tucuxi (*Sotalia fluviatilis*) e o boto cor-de-rosa (*Inia geoffrensis*) e terrestres, como a anta (*Tapirus terrestris*), a cutia (*Dasyprocta azarae*), a paca (*Cuniculus paca*); além dos répteis, podendo ser encontradas serpentes como surucucu (*Lachesis muta*) e a sucuri (*Eunectes murinus*); e as aves, como o mutum-cavalo (*Pauxi tuberosa*), o Aracua-pintado (*Ortalis guttata*), a arara azul (*Anodorhynchus hyacinthinus*) e a Araracanga (*Ara macao*);
- IV - a pesca extrativista é a principal atividade local, porém outras atividades são desenvolvidas de forma secundária, como: criação de animais (porco, galinha, pato, gado bovino e outros) e agricultura, na qual destacam-se as plantações de mandioca, macaxeira, melancia, jerimum, maxixe e pequenas hortas;
- V - os principais recursos pesqueiros explorados pelos pescadores da região do Rio Nhamundá para a subsistência e geração de renda dos comunitários locais são: o jaraqui (*Semaprochilodus insignis* e *S. taeniurus*), curimatá (*Prochilodus nigricans*), mapará (*Hypophthalmus* spp.), aracu (*Schizodon fasciatus*), pacu (*Piaractus mesopotamicus*), matrinxã (*Brycon cephalus*), tucunaré (*Cichla* spp.), tambaqui (*Colossoma macropomum*), vaqueta (*Hemiodus* sp.), acará disco (*Symphysodon discus* e *S. aequifasciatus*), dentre outros; e
- VI - possui áreas de tabuleiro, nas quais ocorrem as seguintes espécies de quelônios: cabeçudo (*Peltecephalus dumerilianus*), pitiú (*Podocnemis*

sextuberculata), tracajá (*Podocnemis unifilis*), irapuca (*Podocnemis erythrocephala*), muçã (*Kinosternon scorpioides*) e "tartaruga-da-amazônia" (*Podocnemis expansa*), sendo sua captura, abate, armazenamento, beneficiamento, transporte e comercialização de quelônios e de jacarés proibida, de acordo com a legislação de fauna silvestre (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

- Art. 5º Ficam proibidos na área de abrangência deste Acordo de Pesca:
- I - pescar durante o defeso, de 15 de novembro a 15 de março;
- II - pescar com explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- III - pesca comercial nas áreas de cabeceiras;
- IV - pesca comercial com geleira ou bajara acima de 5 t (cinco toneladas) de pescado, devendo 1 t (uma tonelada) do total abastecer o mercado local;
- V - pesca com substâncias tóxicas;
- VI - pesca com impulsos elétricos;
- VII - uso de espingarda aquática (arpão de mergulho);
- VIII - uso de puçá de lance;
- IX - uso de rede de arrasto;
- X - uso de baterias (carbureto) com farol para a prática da pesca;
- XI - uso de tarrafa menor que 50 mm (cinquenta milímetros);
- XII - uso de malhadeira com linha grossa de nylon: 70, 80, 90 mm (setenta, oitenta e noventa milímetros);
- XIII - tapagem de cabeceira e furos;
- XIV - malhadeira e arrastão em áreas de nascentes (especialmente nos Lagos Aibi, Maracanã e demais lagos pertencentes à área de abrangência do Acordo); e
- XV - captura de espécie de quelônios, como o cabeçudo (*Peltecephalus dumerilianus*), a pitiú (*Podocnemis sextuberculata*), a tracajá (*Podocnemis unifilis*), a irapuca (*Podocnemis erythrocephala*), a muçã (*Kinosternon scorpioides*) e a "tartaruga-da-amazônia" (*Podocnemis expansa*) e seus ovos.

CAPÍTULO IV DAS PERMISSÕES

- Art. 6º Ficam permitidos na área de abrangência deste Acordo de Pesca:
- I - na região do Alto Nhamundá:
 - a) a captura de até 300 kg (trezentos quilogramas) de pescado por pescadores, por viagem, uma vez por mês, no leito do rio Nhamundá;
 - b) a pesca de até 50 kg (cinquenta quilogramas) de pescado por família por semana, exceto no período de defeso, no qual ficará permitido o limite de até 10 kg (dez quilogramas) de peixe por dia para subsistência da população ribeirinha;
 - c) o uso de malhadeiras com 100 m (cem metros) de comprimento com malha (entre nós opostos) de 35 mm, 40 mm e 50 mm (trinta e cinco, quarenta e cinquenta milímetros);
 - d) o uso de caniço com anzol;
 - e) a utilização do apetrecho boiete, no período do verão (dezembro e novembro) apenas para subsistência;
 - f) o uso de tarrafas para iscar, com malha superior a 50 mm (cinquenta milímetros);
 - g) o uso de 5 (cinco) espinhéis por pescador, com limite máximo de até 15 (quinze) anzóis de tamanho nº 14 (quatorze) e nº 15 (quinze) para pesca de vaqueta e aracu e anzóis de 6 (seis) e 7 (sete) para a captura de matrinxã (*Brycon amazonicus*); e
 - h) que geleiras e bajaran possam comprar a produção dos pescadores do município de Faro.
- II - na região do Baixo Nhamundá:
 - a) o uso de tarrafa com malha igual ou superior a 50 mm (cinquenta milímetros) para a pesca do tamoatã (*Hoplosternum littorale*) e bodó (*Liposarcus pardalis*);
 - b) o uso de caniço com anzol;
 - c) no Lago Maracanã, a pesca durante o verão (setembro a outubro), com malha de 45 mm (quarenta e cinco milímetros), sendo permitida a captura de 20 kg (vinte quilogramas) de pescado por família por semana para fins de subsistência; e
 - d) nas áreas de poço, que pertencem a área de abrangência deste Acordo, por serem locais de desova, é permitida somente a pesca de subsistência da população ribeirinha com apetrecho caniço, linha de mão ou vara e linha com anzol.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 7º A fiscalização da atividade pesqueira, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será exercida pelos órgãos públicos competentes em parceria com os Agentes Ambientais Comunitários (AAC) das comunidades signatárias deste ordenamento pesqueiro, os quais deverão ser treinados e credenciados pelos órgãos competentes.

§ 1º O automonitoramento, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será realizado de forma voluntária pelos Agentes Ambientais Comunitários (AAC) em colaboração com os Guardiões das Águas, os quais deverão ser treinados e credenciados pelos órgãos competentes.

§ 2º É vedado aos agentes ambientais comunitários portar armas, assim como lavar os termos e demais instrumentos de fiscalização ambiental, assim como realizar apreensões, cuja competência é exclusiva dos agentes de fiscalização dos órgãos ambientais.

Art. 8º O monitoramento deste Acordo de Pesca será realizado por meio de parcerias entre:

- I - os representantes das comunidades;
- II - a Colônia de pescadores Z-76; e
- III - as instituições de ensino, pesquisa e extensão que atuam na região do Rio Nhamundá.